



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações

GOVERNO DE  
**GOIÁS**

**Processo:** 201400016001730 – PE SRP 232/2014.

**Interessados:** I A LIMA ME (I-STRATEGIA).

**Assunto:** Resposta de Impugnação.

Inconformada com os termos do edital, a empresa **I A LIMA ME (I-STRATEGIA)** apresentou impugnação administrativa, alegando, em síntese, que há vícios no Edital e, portanto solicita que a presente licitação seja suspensa para alterações no ato convocatório.

Inicialmente, cumpre consignar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no ato convocatório, bem como na legislação vigente, portanto é tempestiva, item 28.6 do Edital – **“Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.”**

A impugnação, por se tratar de assuntos técnicos, foi remetida ao setor requisitante (Gerência de Informática e Telecomunicações – GIT/SSP) para manifestação. Em resposta que segue transcrita, em anexo, externou ser contrário ao que fora solicitado pela impugnante.

Ademais, a Advocacia Setorial da SSP reiterou no Parecer Prévio AS/SSP, Nº 323/2014 (fls. 907/921) que as exigências da Qualificação Técnica não se apresentam restritivas, senão vejamos os item 19 e 20 do referido parecer:

**19. Quanto às exigências de capacidade técnica (item 10.6, fls. 855/857) mantemos o nosso posicionamento de que não se apresentam restritivas, permitindo ampla competitividade.** Em relação à exigência de comprovação de experiência anterior, na lição de Marçal Justen Filho: *“Há casos em que a Administração chega exigir a comprovação de experiência anterior correspondente ao dobro do montante a ser executado no contrato. É claro e inquestionável que ter executado anteriormente duas vezes o quantitativo correspondente ao objeto contratual não retrata a exigência de garantia mínima para o interesse público. Exigência dessa ordem é ilegal e inconstitucional.”* (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed., São Paulo: Dialética, 2004). **(grifo nosso).**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações

GOVERNO DE  
**GOIÁS**

---

20. A exigência de experiência anterior em Contratos similares tem permissivo constitucional na parte final do inciso XXI do art. 37, porto que é exigência de qualificação técnica indispensável ao cumprimento das obrigações (exigência mínima).

Diante do exposto, adoto por seus fundamentos o inteiro teor do expediente supracitado, logo, resolvo conhecer a impugnação, porém nego provimento, ficando mantidos os termos do ato convocatório.

Gerência de Licitações/SSP, em Goiânia, 03 de dezembro de 2014.

**Eduardo Tolentino Caldeira**  
**Pregoeiro da SSP**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações

GOVERNO DE  
GOIÁS

---

## ANEXO

No tocante ao pedido de impugnação da empresa citada, segue as considerações para manifestação de Vossa Senhoria quanto ao pedido em tela.

A exigência de atestados de capacidade técnica é fundamental para averiguar a qualificação técnica das empresas. No tocante a soma de atestados, o edital somente torna expresso a possibilidade de somatório.

É importante frisar que do ponto de vista legal, no tocante a restrição aos quantitativos mínimos, definidos no inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional (do profissional), e não a capacitação técnico-operacional (da empresa). Assim a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 que estabelece que:

*“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

Nessa mesma esteira, são as conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

*"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).*

*Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do § 1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§ 1º do art. 37).*

*2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à 'capacitação técnico-profissional', a lei estabelece limites para exigências referentes às características ('parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação') e veda exigências referentes a quantidades mínimas ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".*



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações

GOVERNO DE  
**GOIÁS**

Nas licitações na modalidade MENOR PREÇO é comum termos empresas vencedoras que podem preencher os requisitos formais da habilitação, porém, na prática não conseguirão executar o contrato. Nesse sentido, mais uma vez, tentando assegurar a Administração de contratar com empresa incapaz, faz-se necessário a exigência de qualificações técnicas.

Acerca dos limites desses quantitativos, assim se manifestou o TCU:

*Acórdão 1284/2003 Plenário – TCU*

*“não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1o do art. 3o e inciso II do art. 3o da Lei 8.666/1993;”*

Destaca-se que foi solicitado o quantitativo mínimo referente a 20% do quantitativo total, por entender que projetos com esse quantitativo apresentam uma complexidade técnica que pode se assemelhar ao pretendido. Contudo, fica a análise final de sua legalidade para ser apreciada por Vossa Senhoria.

Importante faz-se destacar a natureza da contratação pretendida a saber: “REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO URBANO DE ALTA DEFINIÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

Trata-se portanto, de um projeto voltado para o monitoramento de vias urbanas que possuem muitas diferenças de sistemas de monitoramento em ambiente privado, por exemplo:

- Proximidade com a rede de alta tensão;
- Confecção de projetos voltados para posteamento, rede elétrica e uso do solo;
- Risco de perfuração da rede de esgoto ou água quando na instalação dos postes;
- Projeto para lançamento de fibras aéreas e subterrâneas;
- Configuração de equipamentos robustos para receber o grande volume de dados sem causar prejuízo a performance do sistema;
- Capacidade para lançamento das fibras dentro das áreas urbanas, o que envolve condições atípicas (horários, segurança, etc.);
- Capacidade para manutenção de um sistema complexo, geograficamente distribuído e suscetíveis a intempéries tanto no tocante a equipamentos em campo quanto na Central de Controle Operacional;

Importante destacar que o Edital em nenhum momento faz qualquer solicitação para que seja apresentado atestado de projeto IGUAL, logo, como prevê o ordenamento jurídico, a similaridade será sempre aceita.

Não se pode confundir no entanto, a solicitação da Administração em buscar experiência em projetos de monitoramento urbano, com a exigência de APENAS monitoramento urbano para fins de comprovação



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças  
Gerência de Licitações

GOVERNO DE  
GOIÁS

técnico-operacional. Necessário ressaltar que conforme preconiza o § 3º do Art. 30 “*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*”, portanto, não há de se falar em qualquer restrição a projetos similares.

Contudo, é necessário esclarecer que o termo CFTV abrange uma gama muito ampla de sistemas, indo desde sistemas analógicos para um ambiente, até o conceito de vigilância móvel realizado com VANT’s.

Logo, a similaridade dar-se-á entre sistemas de monitoramento urbano compatíveis.

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

Logo, a solicitação nas “vias urbanas” têm o fulcro de tornar o julgamento mais objetivo, deixando claro para os licitantes de que forma dar-se-á a similaridade exigida para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. Poderia o Edital se omitir e durante a fase de julgamento a Administração alegar que o atestado se referia a projeto não similar?

Ainda, são muitas as empresas possuem experiência no segmento de monitoramento urbano, o que se pode notar pela gama de empresas que realizaram a vistoria (7 até o momento). Logo, é fato que a Administração busca empresas com capacidade para realizar projetos de monitoramento urbano, e não qualquer tipo de monitoramento, da mesma forma que também é certo que a empresa com experiência em um sistema de CFTV simples, não pode garantir capacidade de operação de um sistema complexo, como o monitoramento urbano.

Cabe destacar ainda que o prazo de 120 dias para implantação da rede, demanda uma capacidade técnica-operacional extremamente alta, uma vez que o prazo é bastante agressivo, mas viável e necessário. Logo, o risco de se contratar uma empresa incapaz só poderá ser sentido quando o projeto já estiver avançado, o que poderá resultar em atrasos e na não obtenção do serviço pela Administração.

Obrigado.